



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal

Acórdão n. :
Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700945-52.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Município de Rio Branco.
Procurador : Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Apelada : _____.
Advogado : Isaías Muniz de Oliveira (OAB: 4919/AC).
Assunto : Horas Extras

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL
DO MUNICÍPIO. RECURSO INOMINADO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VENCIDO EM
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO
EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1. Recurso Inominado interposto por Município de Rio Branco em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando-o ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

1.2. O recorrente pugnou pela improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório, sustentando ausência de prova robusta do abalo sofrido e desproporcionalidade do valor fixado.

1.3. Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, requerendo a manutenção da sentença.

II. Questões em discussão

2.1. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a ingestão de medicamento vencido fornecido por unidade de saúde municipal caracteriza dano moral indenizável; (ii) verificar se o valor fixado na sentença se mostra proporcional e razoável.

III. Razões de decidir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal

3.1. A Constituição Federal prevê, no art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

3.2. A entrega de medicamento vencido em farmácia de Unidade Básica de Saúde caracteriza falha na prestação do serviço público, violando direitos da personalidade do paciente e ensejando reparação moral, ainda que não demonstrado prejuízo físico concreto.

3.3. A indenização fixada deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com caráter pedagógico e punitivo, mas sem acarretar enriquecimento indevido.

3.4. O valor arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado às circunstâncias do caso e deve ser mantido.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso conhecido e não provido. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4.2. Tese de julgamento: *A entrega de medicamento vencido em unidade de saúde municipal caracteriza falha na prestação do serviço público e gera o dever de indenizar por danos morais, sendo proporcional a fixação da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) no caso concreto.*

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §6º; Lei n. 9.099/95, art. 55.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700945-52.2025.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Robson Ribeiro Aleixo, Adamarcia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal

Machado Nascimento e Clóvis de Souza Lodi, em conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Município de Rio Branco em face da sentença de fls. 111/113, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões (fls. 118/123), busca a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido constante na exordial, ou, subsidiariamente, reduzir o valor arbitrado na condenação, sustentando que não foi apresentado nenhum laudo médico, atestado psicológico ou qualquer outro documento que comprovasse um abalo à saúde física ou mental da recorrida que extrapolasse o mero dissabor.

Aduziu, ainda, que o ocorrido não decorreu de negligência ou omissão da Administração Pública e que o *quantum* indenizatório é desproporcional e irrazoável.

Contrarrazões pela parte adversa (fls. 128/138) defendendo a sentença recorrida e postulando o desprovimento do recurso interposto.

Passo a decidir.

Em análise do mérito, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte recorrente.

O Município recorrente responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, conforme a teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

No presente caso, em que o atendente responsável pela farmácia de Unidade Básica de Saúde vinculada ao Município forneceu medicamento com prazo de validade vencida à parte recorrida, circunstância só observada depois que ela já havia ingerido algumas doses, configura falha na prestação do serviço público, caracterizando-se o dano de cunho imaterial com violação a direitos da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - 2ª Turma Recursal**

personalidade da paciente, em especial à saúde, já que tal fato poderia ter causado agravamento da sua doença ou o surgimento de novo distúrbio.

Para mensuração do valor indenizatório, deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

Desta feita, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e as condições socioeconômicas das partes, além do critério punitivo e pedagógico da condenação, a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na sentença recorrida deve ser mantida, por estar adequada ao caso *sub judice*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença do Juízo *a quo* inalterada.

Recurso conhecido e não provido.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Rio Branco – Acre, 18 de outubro de 2025.

**Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator**